



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001203309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002165-33.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MICHEL COSTA PREZIA, é apelado/apelante SANTA HELENA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 10 de novembro de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO N° 1002165-33.2024.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO (2ª VC – FR PINHEIROS)

**APTES/APDOS: MICHEL COSTA PREZIA E SANTA HELENA
 INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A**

JD 1º GRAU: ANDREA FERRAZ MUSA

VOTO N° 56.807

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. VÍCIO DO PRODUTO. Julgamento no estado que atendeu ao disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa não caracterizado. Paçocas constantes de embalagem produzida pela ré com presença de corpo estranho (fezes de rato) em seu interior. Pedido de indenização feito pelo consumidor por alegado dano moral. Sentença de procedência. Recursos de ambas as partes. Pretensão do autor de majoração do quantum fixado a título de dano moral. Pretensão da ré de improcedência do pedido. Análise conjunta dos recursos. Provas juntadas de acordo com o permissivo legal. Contexto probatório suficiente a indicar a aquisição e o consumo de parte do produto. Aparência in loco e mordida no produto suficientes a configurar o dano moral in re ipsa. Indenização por dano moral adequadamente arbitrada pela Magistrada singular. Recursos desprovidos.

Trata-se de apelações interpostas por **MICHEL COSTA PREZIA** e **SANTA HELENA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A** nos autos da ação indenizatória por dano moral que o primeiro move contra a última, com pedido julgado procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir da publicação da r. sentença e juros de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mora, devidos da citação. Condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da condenação (fls. 114/118).

Contra a r. sentença, a ré opôs embargos de declaração (fls. 121/125), que foram rejeitados (fls. 135).

Aduziu o autor, em síntese, que o valor fixado a título de indenização por dano moral é irrisório e, por isso, deve ser majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais) (fls. 138/147).

Sustentou a ré, em síntese, que a documentação mencionada na r. sentença, fls. 103/105, foi juntada extemporaneamente, logo não possui força probante para demonstrar sua responsabilidade; que teve seu direito de defesa cerceado, porque não foi realizada perícia técnica, para demonstrar que a contaminação alegada se deu por conta de 'fezes de rato', sendo que não lhe foi sequer dada oportunidade de postular pela realização de referida prova; que o alegado dano moral não foi demonstrado e não há que se falar em abalo psicológico, pois o autor não juntou nenhum laudo nesse sentido; que o produto estava vencido desde o dia 13 de janeiro de 2024; que o valor fixado a título de indenização é exacerbado; que o caso aqui analisado tomou grande proporção midiática, propulsão pelo autor.

Contrarrazões oferecidas pela ré e pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autor vieram às fls. 188/195 e 196/204, respectivamente.

É o relatório.

Preliminarmente, o julgamento no estado atendeu ao que determina o art. 355, I, do Código de Processo Civil, que contém comando imperativo e não faculdade ao julgador, não se podendo falar em cerceamento de defesa, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes para o equacionamento da questão.

De inteira aplicação para o caso a imposição contida no parágrafo único do art. 370 do mesmo Codex. Ademais, no caso concreto verifica-se que a ré não postulou pela produção de provas no momento adequado, qual seja em contestação (fls. 44/57), de acordo com o disposto no art. 336 do Código de Processo Civil¹.

Superada a preliminar, tem-se que o autor sustentou que após morder o produto fabricado pela ré, sentiu algo estranho na boca, notando a presença de fezes de rato no alimento e, em razão disso, entrou em contato com ela, com o intuito de que fosse tirado o lote do produto de circulação, mas que essa se limitou a oferecer a reposição.

Com a inicial o autor identificou o produto e o lote de fabricação (fl. 02), trouxe fotografias (fls. 13/14), e apresentou a troca de

¹ Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mensagens que teve com a ré (fls. 18/20 e 131/134).

Em razão de a ré, em contestação, ter sustentado a inexistência de prova de que o produto havia sido por ela produzido, o autor trouxe aos autos as fotografias de fls. 103/105.

Pois bem, o art. 435 do Código de Processo Civil² permite a juntada pelo autor de documento posterior à inicial, desde que o fito seja contrapor eventual alegação feita pelo réu, bem como que não haja o intuito de surpreender a parte contrária, arditosamente.

Ora, referidos documentos não representam nenhuma surpresa ardil, tanto assim que, inicialmente, foi fornecido o lote de fabricação e a data dessa, sendo que com essas informações a ré tinha plena condição de averiguar se era, de fato, a fabricante do produto, todavia, disso não se desincumbiu, preferindo negar a responsabilidade. De mais a mais, foi dada oportunidade a ela de se manifestar sobre os documentos de fls. 103/105, tal como exige o art. 437, § 1^o³, do mesmo Codex, logo nenhum prejuízo suportou.

Nem se diga que o produto foi adquirido pelo autor após a data do vencimento, tal como o fez

² Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

³ Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. § 1^o Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no [art. 436](#).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a ré - somente em razões de apelação, destaque-se - primeiro porque tal alegação não constou da contestação e não lhe era permitido inovar neste momento processual; depois, porque há prova nos autos de que o consumidor entrou em contato com a fabricante, em 20 de setembro de 2023 (fls. 131/134), ou seja, em data muito anterior a do vencimento.

Pontue-se, ainda, por esclarecimento, que a repercussão midiática do caso não é assunto aqui discutido, porque não há reconvenção nos autos.

Posto isso, tem-se que o autor demonstrou o fato e o nexó de causalidade, e a ré não se desincumbiu de afastar sua responsabilidade, considerando-se que a relação existente entre as partes era de consumo.

Passa-se, então, à análise do dano moral.

A percepção de anormalidade do produto deu-se em contato dele com a boca do consumidor, na mordida, momento em que percebeu o objeto estranho que considerou se tratar de 'fezes de rato', fora do que se esperava do produto.

Ressalta-se este fato pois, em momento anterior à abertura do pacote, não havia como se saber sobre a contaminação, pela ausência de indícios claros e visuais de que havia impropriedades no alimento.

A ingestão do produto contaminado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dispensa prova dos seus reflexos no corpo do autor, patrimoniais ou morais, ante a quebra de confiança e da justa expectativa do consumidor de não ter a sua saúde exposta a produto que se pensava adequado ao consumo.

No que tange à verba indenizatória, entende-se que as regras ordinárias da experiência autorizam a compensação pelos sofrimentos injustamente impingidos ao autor, o qual é dispensado da prova acerca da dor a que foi submetido, isto ante a clara repercussão negativa em seu mundo psíquico, cuidando a espécie de dano *in re ipsa*, o que autoriza a condenação da ré ao pagamento de respectiva indenização.

Certo o dever de indenizar, no que concerne ao *quantum*, de se observar que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha constituir enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

No caso, o valor arbitrado pela Magistrada singular pode ser reputado como razoável, visto que o consumo do produto contaminado, apesar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do nojo e da angústia criada no consumidor, não trouxe maiores danos ou consequências indeléveis à sua saúde, sendo o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) montante suficiente para recomposição de seu estado anterior.

A fixação também foi adequada ao sopesar o poderio econômico da fabricante e a hipossuficiência técnica do autor, sem descurar do fato de que a indenização não pode se traduzir em enriquecimento sem causa do lesado.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR